



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTOQUE DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. PENHORA. RECUSA PELO CREDOR. ART. 11, LEF. POSSIBILIDADE. TEMÁTICA PACIFICADA NO STJ. Perfeitamente possível recusa do credor quanto ao bem indicado à penhora (estoque de peças de reposição), suficiente fundamento no sentido da inobservância da graduação legal prevista no artigo 11, LEF, entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)

PORTO ALEGRE

DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

I. **DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS** interpõe agravo de instrumento quanto à decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, indeferiu a penhora dos bens indicados pela executada (bens do estoque da empresa).

Nas razões recursais, argumenta, primeiro, com a possibilidade de penhora do estoque da empresa, que supera em mais de 100% o valor executado, inovando, a par de precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC). Segundo,



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

relativamente ao pedido do Estado, de penhora sobre ativos financeiros, enfatiza que tal medida resultará em prejuízos irreparáveis à executada, impossibilitando-a de cumprir com suas obrigações, podendo, inclusive, levá-la à falência. Terceiro, anota não dispor de numerário em conta bancária suficiente para suportar o valor da execução, assinalando que o bloqueio de valores resultará na quebra da empresa. Pede, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

II. De início, saliento serem aplicáveis ao presente recurso as disposições do CPC/73, quanto ao juízo de admissibilidade, uma vez interposto com fundamento em tal lei processual, impugnando decisão publicada em momento anterior à vigência do CPC/15.

Sobre o tema, destaco Enunciado Administrativo nº 2, segundo conclusões do Pleno do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação do CPC/15 aos feitos pendentes, *in verbis*:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidas os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Na hipótese, a decisão foi proferida a 27.01.2016, fl. 71, disponibilizada no DJE do dia 09.03.2016, fl. 72, interposto o recurso a 17.03.2016, fl. 02.



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Ainda, sabido o atual entendimento jurisprudencial sobre o tema, a começar com o Superior Tribunal de Justiça, possível o julgamento monocrático.

Feito o registro, passo ao exame da matéria de fundo.

Com efeito, não há vedação legal à penhora de bens do estoque do devedor, como reiteradamente manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE MERCADORIAS EM ESTOQUE. POSSIBILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

3. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. Precedentes: REsp 736.358/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 28.4.2008; REsp 683.916/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2004, DJ 21.3.2005, p. 344.

(...)

(AgRg no AREsp 16.527/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ALGUMAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO ART. 677 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA.

(...)



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

5. Contudo, no caso dos autos, não se trata de penhora sobre o faturamento, e sim de penhora sobre algumas mercadorias em estoque.

É certo que, quando a penhora "recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola", o juízo deve nomear depositário para gerir o estabelecimento penhorado. O escopo da norma é preservar a empresa, impedindo que a constrição possa ensejar a própria extinção da pessoa jurídica. Na hipótese, é inverossímil que a penhora sobre algumas mercadorias em estoque possa provocar tal consequência, mesmo porque essa tese foi rechaçada pela Corte de origem, em virtude das peculiaridades do caso concreto.

6. Ademais, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que o "gerente" da empresa foi nomeado como depositário dos bens penhorados. Tanto do ponto de vista jurídico quanto econômico, é inquestionável que tal providência apenas favorece a manutenção do empreendimento comercial. Assim, a suposta violação do art. 677 do CPC, sob o argumento de que é necessária a nomeação de um administrador judicial, mascara tão-somente a pretensão de se obstar a efetivação da penhora determinada pelo juízo da execução.

7. Cumpre acrescentar que a Segunda Turma/STJ, em duas oportunidades já se manifestou no sentido de que "a penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial" (REsp 683.916/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005; REsp 450.454/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006).

(...)

(REsp 736.358/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 620, 677 E 679 DO CPC E DO ART. 1º DA LEF. SÚMULAS 282 E 356/STF. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. CONSTRIÇÃO SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. "A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial" (REsp 683.916, rel. Min. Castro Meira).

(REsp 450.454/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 400)



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Contudo, tais bens figuram em sétimo lugar na ordem de preferência estabelecida em o art. 11, LEF, possibilitando sua recusa pelo credor.

Como se vê das manifestações das fls. 53 e 62-3, a recusa do Estado à nomeação à penhora feita pela parte executada vem justificada não apenas na ausência de prova quanto à existência, propriedade e valor dos bens indicados, como também, na inobservância da ordem de preferência estabelecida no art. 11, LEF, destacando preferência pela penhora de dinheiro.

Primeiro, tangente ao bem indicado pela executada, estoque de peças de reposição, não há como admitir a penhora frente à recusa do exequente, sabido entendimento jurisprudencial quanto a ser suficiente fundamento no sentido da inobservância da ordem de preferência do artigo 11, LEF, para recusa da garantia oferecida.

Cito o REsp nº 1.090.898-SP, CASTRO MEIRA, recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido.

Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Assim, como o REsp nº 1.337.790-PR, HERMAN BENJAMIN, igualmente submetido ao regime do art. 543-C, CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal *a quo*, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Podendo-se lembrar, ainda, mais recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Merece ser mantida a decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Estadual, na medida que restou demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, bem como a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito - possibilidade de recusa da Fazenda Pública ao precatório oferecido a título de caução em medida cautelar antecipatória da execução fiscal. O que afasta o alegado óbice da Súmula 7/STJ.



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

3. Por outro lado, se o precatório é oferecido como caução (antecipação de penhora) em ação cautelar, para fins de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a sua aceitação deve observar o mesmo regime da garantia ofertada em sede de execução fiscal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1577021/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BEM EM DESACORDO COM A GRADAÇÃO LEGAL. RECUSA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção deste STJ possui entendimento assente no sentido de que seria legítima a recusa por parte da Fazenda de bem nomeado à penhora, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/13).

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 772.920/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015 e AgRg no Ag 1.423.469/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/13.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 291.908/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Não fosse isso, a própria existência dos bens dados em garantia, ao menos no montante indicado, afigura-se questionável, ausente mínima descrição dos bens que compõem o estoque e valores individualizados, tampouco respectivas notas fiscais.

Depois, se é certo que a execução deve atentar ao princípio da menor onerosidade, previsto em o art. 620, CPC/73, correspondente ao art. 805, CPC/15, não menos correto que sua observância não ultrapassa a finalidade do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito executado, devendo respeitar os interesses do credor, *ut* art. 612, CPC/73 e art. 797, CPC/15.

Ou seja, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11, LEF, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor.

E o bem ofertado não prefere, na gradação legal prevista no artigo 11, LEF, o dinheiro.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade da penhora *on line*, como também a desnecessidade de justificativa quando a constrição ocorreu em momento posterior à vigência da Lei nº 11.382/06, tal qual se dá na hipótese dos autos, como se vê dos seguintes precedentes:



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.230.232-RJ, 1ª Turma, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 02.02.2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ – AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag nº 1.180.635-RJ, 3ª Turma, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 11.11.2009)

Do corpo do voto, destaco a seguinte passagem:

“(…)

Ademais, com relação à ordem preferencial dos bens penhoráveis, veja-se que esta Corte já decidiu que: ‘(...) dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente.’ (*ut* AgRg no Ag 1123556/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 28/09/2009)

No mesmo sentido os seguintes precedentes: AgRg no Ag 728748/RS, Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe 01/07/2009; REsp 1052264/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 23/03/2009; REsp 807.231/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 30/04/2008 e REsp 1033820/DF, desta Relatoria, DJe 19/03/2009)

Inafastável, na espécie, a incidência da Súmula 83 desta Corte.



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.”

Aliás, ao julgar o REsp nº 1.112.943-MA, sob o regime do artigo 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, depois do advento da Lei nº 11.382/06, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *on line*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Além disso, sabido estar a penhora *on line* a agilizar a consecução dos fins da execução.

Ninguém ignora a série de dificuldades, processuais ou não, a envolver penhora sobre outros bens, ensejando incidentes, como por exemplo, o da avaliação e o depósito no curso da execução.

E a constrição eletrônica, repito, com a amplitude permitida pelo Bacen Jud, atende ao princípio da efetividade processual.

Há, em suma, de se conjugar norma do artigo 185-A, CTN, com o que resulta dos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655, I, e 655-A do CPC, tal como salienta o AgRg no AREsp nº 66.231-PR, HUMBERTO MARTINS:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 655-A DO CPC. PENHORA ELETRÔNICA. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INEXIGIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

1. É imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal.
2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.
3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se interpretar conjuntamente o art. 185-A do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.
4. Tal entendimento foi consolidado tanto na Primeira Seção do STJ (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), como pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), ocasiões em que se decidiu que a penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configurava medida excepcional, cuja efetivação estava condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.
5. Assim, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, porquanto compatível com o art. 185-A do CTN.
6. Inviabilidade da atividade da empresa diante da penhora de seus ativos financeiros. Incidência da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

Por derradeiro, cumpre registrar inexistir prova de que eventual bloqueio de valores que venha a ser deferido possa inviabilizar as atividades empresárias.

III. Dito isso, **nego provimento**, liminarmente, ao agravo de instrumento, na forma do artigo 932, IV, “b”, CPC/15.



AJALR

Nº 70068741156 (Nº CNJ: 0084309-85.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Comunicar e intimar.

Porto Alegre, 21 de março de 2016.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.